

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

Comissão de Redação e Justiça Projeto de Lei nº 194/2021

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 194/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal, que <u>ALTERA DISPOSTIVOS DA LEI Nº. 4325/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS</u>, foi protocolado nesta casa de leis no dia 14 de setembro de 2021 com o processo nº 3162/2021.

A proposta em questão foi inclusa na pauta da 49ª Sessão Ordinária e em 19 de novembro de 2021, submeteu-se o Projeto à apreciação desta douta Comissão para análise e parecer conforme determina o art. 37, § 3º c/c 40 do nosso Regimento Interno, in verbis:

"Art. 37 Compete a <u>Comissão de Redação e Justiça</u> manifestar-se sobre todos os assuntos entregues a sua apreciação, quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, e quanto ao aspecto gramatical e lógico, quando solicitado seu parecer por imposição regimental ou por deliberação ou plenário.

...

- § 3° À Comissão de Redação e Justiça compete manifestar-se, sobre o mérito, das seguintes proposições:
- I. Organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;
- II. Contratos, ajustes, convênios e consórcios;
- III. Licença ao Prefeito e Vereadores. "
- "Art. 40 Ao Presidente da Câmara incumbe, dentro do prazo improrrogável de até seis (seis) dias úteis, a contar da leitura da proposição em Plenário, encaminhá-los à Comissão competente para exarar parecer."

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça encaminhou a matéria à Relatora, Vereadora Rosana Pinheiro, para manifestar-se acerca doa aspecto constitucional, jurídico, gramatical e lógico da proposição.

É o relatório.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

II. VOTO DA RELATORA

Inicialmente deve-se verificar a devida aplicação da técnica legislativa, instituída pela Lei Complementar nº. 095/1998, avaliando se o Projeto em óbice atende os padrões técnico exigidos, em respeito as normas legais vigentes. Neste sentido, o projeto atende aos requisitos.

A referida solicitação acima se prende ao fato de que as contratações para as vagas nas modalidades mencionadas na proposição são provenientes de vagas não preenchidas por Concurso Público, decorrentes de profissionais efetivos, afastados de suas funções: licença médica, licença para trato de interesse particular, direção, direção adjunta, coordenação de turno, cargo comissionado, à disposição de outros órgãos e carga horária incompleta.

Em seguida, analisando a competência para proposição da matéria, verifica-se em consonância com o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal que a mesma é de natureza legislativa, cuja competência para sua proposição é privativa do Executivo, estando ainda de acordo com o art. 37 do já citado Regimento, estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, ainda estando de acordo atendendo as premissas do art. 58 que versa o seguinte:

"Art. 58 - São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I - organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

II - o regime jurídico único dos servidores, criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, ou aumento de sua remuneração, vantagens, estabilidade e aposentadoria;

III - fixação ou modificação do efetivo da guarda municipal;

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo."

O Projeto de Lei ainda está de acordo com os preceitos do art. 88, IX da Lei Orgânica Municipal:





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

"Art. 88 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

IX - prover os cargos públicos, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;"

Estando, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, sem a presença de qualquer inconstitucionalidade.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do **Projeto de Lei nº 194/2021**.

É o nosso parecer

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, em reunião, aprovou por **UNANIMIDADE** o parecer do Relator ao **Projeto de Lei nº 194/2021**, sendo, portanto, **FAVORAVEL** à sua aprovação.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2021.

ROSANA PINHEIRO

RELATORA

KAMILLA ROCHA

MEMBRO

ZÉ PRETO PRESIDENTE

